

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.910.2016-00

ENTIDADE: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n

9.611/2016/Plenário-TCE/AC, prolatado nos autos do Processo n. 14.939.2011-01 - Prestação de Contas do Hospital das Clínicas (Antiga FUNDHACRE),

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Sérgio Roberto Gomes de Souza RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.245/2017

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SALDO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO. REPASSES AO CONSELHO GESTOR. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCLUSÃO DAS FALHAS E DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- 1. Apresentados os extratos e conciliações bancários, possibilitando a confirmação do saldo financeiro do exercício, e considerando que as prestações de contas dos Convênios firmados deveriam ser apresentadas no exercício seguinte ao analisado, mostra-se necessário reformar o Acórdão proferido na Prestação de Contas, excluindo as falhas apontadas no período de gestão do recorrente.
- 2. À atual gestora do Hospital das Clínicas, deve ser dado conhecimento acerca do teor do Acórdão proferido e solicitado que seja informado o resultado das prestações de contas relativas aos Convênios n.os 001/2010 e 003/2010, especificamente se houve a comprovação de todos os pagamentos realizados, sendo exigível, na hipótese de inexistência da prestação, a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme o previsto no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo seu resultado ser informado a esta Corte de Contas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado.
- 3. Recurso de Reconsideração provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) CONHECER** do Recurso de

Processo TCE n. 22.910.2016-00 (Acórdão nº 10.245/2017 - Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Reconsideração apresentado pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA, e DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO o Acórdão n. 9.611/2016/Plenário, para excluir as irregularidades descritas no item "1" e apontadas como de responsabilidade do Sr. SÉRGIO ROBERTO GOMES DE SOUZA (no período de sua gestão, qual seja, 09 de julho a 31 de dezembro de 2010), bem como para excluir os itens "2", "3" e "4", que condenaram o Recorrente ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa fixada com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 2) MANTER os demais termos do Acórdão n. 9.611/2016/Plenário, para considerar "IRREGULARES" as contas do HOSPITAL DAS CLÍNICAS, ANTIGA FUNDHACRE, EXERCÍCIO DE 2010, com fundamento no artigo 51, III, do referido diploma legal, relativas ao período de gestão da Sra. Lúcia de Fátima Carlos Paiva Luna, em virtude da contratação e realização de despesas com pessoa física e jurídica sem licitação, mantendo, inclusive, a multa a ela imputada no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), conforme item "5" do acórdão recorrido; 3) NOTIFICAR a atual gestora do HOSPITAL DAS CLÍNICAS, acerca do teor do Acórdão proferido e para que ela informe o resultado das prestações de contas relativas aos Convênios n.os 001/2010 e 003/2010, especificamente se houve a comprovação de todos os pagamentos realizados, sendo exigível, na hipótese de inexistência da prestação, a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme o previsto no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo seu resultado ser informado a esta Corte de Contas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, inclusive sobre eventual ressarcimento ao erário e responsabilização aos que deram causa ao prejuízo porventura observado; 4) REMETER cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento, e 5) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. Divergiu em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, seguido do Conselheiro Antônio Cristóvão Correia de Messias, que votou no sentido de manter a condenação à devolução de valores e sua redução para R\$ 315.788,65 (trezentos e quinze mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Rio Branco - Acre, 06 de abril de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Processo TCE n. 22.910.2016-00 (Acórdão nº 10.245/2017 - Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora do MPC/TCE/AC